



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 6606908/2018-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.000485/2018-93

Assunto: **DECISÃO RECURSO DE MULTA**

KEINNY CAROLINA CASTRO RODRIGUEZ, estrangeira de nacionalidade venezuelana, foi autuada por infração ao art. 109, II, da Lei 13.445/2017, na data de 14 (quatorze) de abril de 2018, em razão de ter ultrapassado o prazo de estada legal no país, já na data de 21 de abril de 2018 deu entrada nesta descentralizada o recurso administrativo presente.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo para fins de apresentação de defesa, nos termos do Art. 309 § 4º do Dec. nº 9.199, de novembro de 2017, qual seja, 10 (dez) dias a contar da data de lavratura do auto de infração e notificação. Verifica-se, ainda, que o recurso foi levado a efeito pela autuada, através de seu advogado, do que se constata a legitimidade da recorrente nos termos do Art. 309 §6 do decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Outrossim, juntou cópia do auto de infração e notificação, cópia de identidade venezuelana nº V16937278 com data de emissão em 06 de abril de 2015, com validade até abril de 2025.

Ademais trouxe à lume também cópia de sentença **datada de 19 de outubro de 2017**, exarada nos autos da Ação Penal nº 12713-31.2017.4.01.3400 pelo juízo da 10ª Vara Federal de Brasília,

Mas ainda, conforme consta das razões apresentadas, informou a estrangeira que ingressara no Brasil e, em 17 de janeiro de 2017, foi presa em Brasília-DF sob acusação de transportar drogas ilegalmente.

Consequentemente sentenciada a pena de 01(hum) ano, 06(seis) meses e 07(sete) dias de reclusão, em 08 de agosto de 2017, com direito à substituição da pena privativa de liberdade, além disso imposta pena de multa principal com valores que se aproximavam de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Em virtude de angariar recursos com o objetivo de pagar a referida multa teve de permanecer no Brasil e após lograr êxito em obter o referido valor para fins de recolhimento à justiça, aguardou sentença de extinção do processo que ocorreu na data de **19 de outubro de 2017**.

Por conclusivo, informou que seus documentos teriam supostamente sido extraviados por ocasião da sua prisão, pontuou, sobremaneira, que teria procurado órgãos de segurança do País e a própria Embaixada da Venezuela para adquirir novos documentos, tendo tal fato corroborado para permanência no Brasil por prazo maior do que concedido, sendo que não juntou documento comprobatório algum.

Forte nessas alegações, a recorrente pleiteia a anulação da multa constante do auto de infração em epígrafe.

Determinado fossem realizadas as pesquisas e verificações de praxe.

Passo à análise

Do verificado das alegações e do quadro fático delineado, conjuntamente à documentação acostada, a pretensão de KEINNY CAROLINA CASTRO RODRIGUEZ não merece prosperar.

Absolutamente a estrangeira ingressou no país na data de 14 de janeiro de 2017, pelo ponto de migração terrestre em Pacaraima/RR na condição de turista.

Inclusive, pela cópia da sentença acostada aos autos, foi condenada e teve convertida a pena em prestação pecuniária na data de 19 de outubro de 2017.

Ocorre que a estrangeira saiu do território nacional na data de 14 de abril de 2018, ou seja, decorridos **quase seis meses após ter sido prolatada a sentença** que declarou a extinção da pena. Nesse ínterim permaneceu ilegalmente no país sem justificativa aparente.

Outrossim, sobre a alegação de não possuir documentos e ter supostamente buscado em órgãos brasileiros de segurança e na Embaixada da Venezuela novas cédulas de identificação, não restou comprovada por total ausência probatória.

De maneira pitoresca e contraditória a afirmação, a cópia de identidade juntada, conforme supramencionada tem emissão de 06 de abril de 2015, ou seja, antes dos eventos descritos na seara recursal.

Além disso, junte-se o fato de que, da verificação nos sistemas de controle migratório, pode-se constatar que a estrangeira saiu utilizando passaporte venezuelano nº 104474389, o mesmo utilizado para ingressar no Brasil na data de 14 de janeiro de 2017, logo os documentos supostamente perdidos, surgem como os utilizados para movimentação migratória e apresentação de recurso.

Por derradeiro, vale destacar que a incidência da multa não ocorre aos dias anteriores à data de entrada de vigência da Lei 13.445/2017, tendo em vista que não há falar em aplicação retroativa de lei no caso em tela, uma vez que todos os prazos de permanência excedidos foram zerados no dia 21/11/2017.

Assim, como a nova Lei de Imigração somente passou a vigor em 21/11/2017, os dias para fixação da multa são contados somente a partir desse marco temporal, portanto quanto ao montante da multa, referente aos dias de permanência ilegal da viajante após a entrada em vigor da nova lei, como também, fixado valor mínimo de R\$ 100,00 (artigo 301, IV, do Dec. 9.199/17), multiplicado pelos dias de permanência além do prazo concedido, tendo sido desprezados os dias anteriores a vigência da norma moderna, encontra-se integralmente correta a aplicação da multa à migrante, em estrita obediência ao princípio *tempus regit actum*, esculpido no artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/42.

Consequentemente, em que pese, a alegação de estar impossibilitada de sair do país por força de decisão judicial ser procedente no sentido de afastar multa, referente ao período compreendido entre a dada de prisão até a extinção da pena reconhecida em sentença devidamente transitada em julgado em **19/10/2017**, tal situação não afasta a incidência dos valores referentes ao período de permanência irregular após a data de imutabilidade da decisão judicial e entrada em vigência da nova Lei, **isto é, 21/11/2017**.

Por tais razões, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades

legais do ato administrativo, **INDEFIRO** OS PEDIDOS FORMULADOS, **JULGO SUBSISTENTE** o auto de infração nº1223_000412-2018 da DPF/PAC/RR.

Determino ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão.

Notifique-se a requerente acerca do teor da presente decisão, bem como registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos legais.

CAMILA LEONETTI COSTA

Delegada de Polícia Federal

Mat. 19086

Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA LEONETTI COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/05/2018, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6606908** e o código CRC **C4BEF46B**.